

PARECER N° /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 14/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relatório

O Projeto de Lei nº 14/2022 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para dispor sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dar outras providências.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 3 de março de 2022, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos-CCLJRDH (Doc. fl.39), que designou como relator da matéria o Nobre Vereador Rafael de Paulo, conforme documento de fl. 40, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. Conforme documentos de fls.41-44, a matéria foi convertida em diligência no sentido de oficiar o chefe do Poder Executivo para esclarecimentos acerca do texto do projeto.

4. Em reposta à referida diligência, o senhor Prefeito encaminhou o ofício de fls. 45-51.

5. Após os esclarecimentos, a CCLJRDH emitiu parecer e votação favoráveis à aprovação do projeto (Doc. fls. 52-68), acrescido de uma emenda.

6. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

8. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(…)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(…)

9. Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é dispor sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dar outras providências.

10. Na justificativa, constante da Mensagem de encaminhamento do projeto, o senhor Prefeito explica que a propositura em tela busca, através do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste – CONVALES, a equivalência do Serviço de Inspeção Municipal com o Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, de nível federal, de modo que os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal, através do Convales, possam ser livremente comercializados em todo o território nacional, o que certamente agregará valor financeiro e estímulo à produção com a consequente geração de emprego e renda para os produtores do nosso Município.

11. Além disso, o senhor Prefeito acrescenta que, para conseguir essa equivalência, também é necessário que a legislação dos serviços de inspeção dos diversos Municípios consorciados seja uniformizada, de modo a garantir a padronização

e segurança das inspeções. Essa exigência encontra-se prevista no artigo 8º, II, da Instrução Normativa do Mapa n.º 17/2020.

12. Antes de adentrar no mérito do projeto, cumpre salientar que, compulsando o ordenamento jurídico municipal, constatou-se que esse serviço já existe no âmbito deste Município. Ele foi instituído pela Lei Municipal n.º 3.058/2016.

13. Desta feita, percebe-se que a intenção do senhor Prefeito com o presente projeto é uniformizar a legislação local com a legislação dos demais Municípios participantes do Convales, no sentido de fortalecer o serviço de inspeção, garantindo equivalência com o Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, de modo a viabilizar a comercialização dos produtos inspecionados em qualquer lugar do Brasil.

14. Vencida a constatação do interesse público no qual a matéria está revestida, passa-se ao exame de mérito orçamentário e financeiro.

15. Analisando a parte orçamentária e financeira do projeto, considerando que o Sistema de Inspeção já existe no âmbito deste Município e que o presente projeto, diferente do modelo atual, prevê taxa pelo serviço de inspeção (artigo 26 c/c Anexo Único) e multa (artigo 16) por infringência da legislação, é forçoso concluir que o projeto repercutirá favoravelmente às finanças municipais.

16. Cumpre ressaltar que este relator confirmou um crédito no orçamento corrente na ordem de R\$ 170.000,00 para custear as despesas do SIM (Ficha de despesa n.º 1189).

17. Cumpre ressaltar, ainda, que o senhor Prefeito cumpriu os princípios tributários da anualidade e da noventena (artigo 33), o quer dizer que a cobrança das taxas pelo serviço de inspeção só pode ocorrer a partir do ano vindouro (2023). Caso a Lei seja publicada nos últimos noventa dias de 2022, ainda tem que se observar a

noventena para cobrar o tributo, ou seja, só pode cobrá-lo 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

18. Assim sendo, não enxergo quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

19. Por fim, quanto à emenda proposta pela Comissão de Justiça, no sentido de revogar a Lei n.º 3.058/2016, este relator também não vislumbra nenhum impedimento, pois a emenda é necessária, já que não pode conter no ordenamento jurídico duas Leis tratando do mesmo assunto.

Conclusão

20. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 14/2022, acrescido da Emenda de n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de abril de 2022.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Relator Designado